



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**DECRETO N.º 51.998, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.**

(publicado no DOE n.º 221, de 14 de novembro de 2014)

Altera o Decreto n.º [36.553](#), de 26 de março de 1996, que dispõe sobre a concessão da gratificação prevista no artigo 114 da Lei Complementar n.º [10.098](#), de 3 de fevereiro de 1994.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam introduzidas as seguintes alterações no Decreto n.º [36.553](#), de 26 de março de 1996, que dispõe sobre a concessão da gratificação prevista no artigo 114 da Lei Complementar n.º [10.098](#), de 3 de fevereiro de 1994:

I – fica alterada a redação dos incisos I e III e do parágrafo único do art. 2.º, como segue:

*Art. 2.º .....*

*I – não se encontrar no gozo de qualquer das licenças enumeradas no art. 128 da Lei Complementar n.º [10.098](#), de 3 de fevereiro de 1994.*

...

*III – não estar afastado(a) do exercício das atribuições do cargo, na forma dos incisos I e II do art. 25 da Lei Complementar n.º [10.098](#), de 3 de fevereiro de 1994;*

...

*Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica ao(à) servidor(a) colocado(a) à disposição de órgão da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta, vinculados ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.*

II – fica acrescentado o Art. 2.º-A, como segue:

*Art. 2.º-A O pagamento da Gratificação de Permanência em Serviço será suspenso durante o período de afastamento do(a) servidor(a) público(a) estadual do exercício das atribuições do cargo para o gozo de qualquer das licenças enumeradas no art. 128 da Lei Complementar n.º [10.098](#), de 3 de fevereiro de 1994, bem como para os casos de que tratam os incisos I e II do art. 25 dessa Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 2.º deste Decreto.*

*§ 1.º A suspensão do pagamento prevista neste artigo não suspende a contagem do prazo de vigência da Gratificação de Permanência em Serviço.*

*§ 2.º Fica revogada a Gratificação de Permanência em Serviço quando o período de afastamento exceder a noventa dias ininterruptos, sem prejuízo de novo deferimento dessa gratificação, na forma deste Decreto.*

**Art. 2.º** As disposições deste Decreto aplicam-se, inclusive, às licenças e aos afastamentos do exercício das atribuições do cargo de servidores(as) públicos(as) estaduais regidos por estatutos próprios.

**Art. 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 13 de novembro de 2014.

**FIM DO DOCUMENTO**